

## **Comentários da NOWO no âmbito da audiência prévia relativa ao projeto de Relatório do Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz**

**10 de novembro 2021**

A NOWO Communications, S.A. (“**NOWO**”), tendo participado no Leilão para a Atribuição de Direitos de Utilização de Frequências nas faixas dos 700 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz, 2,6 GHz e 3,6 GHz (“**Leilão**”), apresenta neste documento, no âmbito do artigo 36º do Regulamento nº 987-A/2020, de 5 de Novembro (“**Regulamento do Leilão 5G**”) e do artigo 121º do Código do Procedimento Administrativo (“**CPA**”), os seus comentários em sede de audiência prévia relativa ao projeto de Relatório do Leilão (“**Relatório**”), o qual contém, também, o projeto de decisão de atribuição dos direitos de utilização de frequências aos participantes.

Como comentário geral, a NOWO entende que o Relatório reflete corretamente todas as fases do Leilão tendo em conta o conhecimento limitado que a NOWO teve no decurso do mesmo, dada a confidencialidade que foi exigida e assegurada no âmbito do Regulamento do Leilão 5G quanto aos restantes participantes e respetivas atuações. O Relatório completa esse conhecimento limitado, pois apresenta, com um elevado nível de detalhe, as ações e tomadas de posição de todos os participantes, bem como as posições e decisões adotadas pelo Regulador durante o desenrolar do Leilão. Assim, é apresentada informação muito relevante para entender o comportamento dos participantes e o seu impacto no processo, nomeadamente em termos de prolongamento desnecessário da fase de licitação principal.

O que resultava muito evidente desde o início da fase principal de licitação, devido ao número de lotes da categoria J que previsivelmente interessariam aos três maiores operadores (i.e.: o número máximo de lotes que cada um estaria disposto a adquirir), é que o ritmo do Leilão iria ser determinado em exclusivo por estes operadores. Como se verificou em todos os leilões de espectro a nível europeu, os operadores estabelecidos são os que definem à partida, com maior precisão, os valores finais objetivo dos lotes, sendo isto feito independentemente do desenho específico adotado para o funcionamento do leilão. Assim, o que se observa em condições normais é que os valores dos lotes se aproximam muito rapidamente dos valores objetivo definidos pelos operadores estabelecidos na sua estratégia e, só então, se recorre a incrementos mínimos, a fim de ajustar com maior precisão o valor final dos lotes.

Assinale-se que a fase de licitação para novos entrantes decorreu muito rapidamente (apenas 12 dias), tendo os valores dos lotes disputados atingido, num curto espaço de tempo, os valores finais. Isto demonstra o interesse dos novos entrantes em concluir, de forma expedita, a licitação.

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Assinala-se que o Anexo 137, que contém todo o histórico da fase de licitação principal, devido ao seu formato, não permite um tratamento automatizado da informação. A este propósito, requer-se, nos

termos do previsto no nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 82º, ambos do CPA, que seja disponibilizado um ficheiro Excel contendo a informação das licitações de todas as rondas, num formato que permita uma análise do desenrolar desta fase, mas desde que a resposta a este pedido não prejudique a célere publicação da versão final do Relatório.

[Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Apesar do acima referido, deve assinalar-se que o Leilão só pode ser considerado um sucesso, uma vez que atingiu o seu grande objetivo de fomentar o aumento da concorrência através da entrada de novos operadores no mercado. Com efeito, foi possível assegurar a entrada no mercado de dois novos operadores retalhistas e de um novo operador grossista, aproximando-se Portugal, assim, de outros exemplos de referência no mercado europeu com um paradigma de penetração de múltiplos operadores. Isto levará a alterações estruturais no mercado português de comunicações eletrónicas, que se traduzirão, inevitavelmente, em níveis acrescidos de concorrência, com maior variedade de ofertas e melhores preços, que beneficiarão consumidores, famílias e empresas.

Adicionalmente, o Leilão permitiu ao Estado um encaixe financeiro muito significativo, que a NOWO espera venha a ser utilizado para promover a transição digital do País, apoiando o desenvolvimento de redes avançadas de comunicações eletrónicas e o alargamento da literacia digital a toda a população e tecido empresarial.

Por outro lado, a ANACOM não pode ser culpabilizada pelo prolongamento excessivo do Leilão, nomeadamente atribuindo a razão do atraso a um alegado mau desenho do Regulamento do Leilão. Para além deste modelo de Leilão já ter sido utilizado noutros países europeus sem que tal resultasse em durações sequer comparáveis à verificada em Portugal, [Início de informação confidencial]

[Fim de informação confidencial].

Não podemos terminar sem fazer referência às posições manifestadas pela DIXAROBIL e pela VODAFONE na fase de consignação, quanto ao posicionamento dos lotes da NOWO nas faixas de 2,6 GHz (FDD) e de 3,6 GHz, respetivamente.

O posicionamento dos lotes seguiu estritamente as regras definidas para a consignação de lotes, quer fosse a ordem de escolha, quer fosse o critério de assegurar a contiguidade de espectro.

Este último critério deve sobrepor-se a todos os outros, como decorre do Regulamento do Leilão, uma vez que é um critério com impacto fundamental na eficiência da utilização do espectro pelos operadores. Assim, não faria nenhum sentido técnico que os lotes I e J da NOWO ficassem separados, independentemente do momento em que os lotes I deixarão de estar sujeitos a restrições de utilização. Por outro lado, não se vislumbra fundamento para a alegação da VODAFONE de ficar sujeita a maiores custos de investimento por os seus lotes ocuparem o espectro a partir dos 3520 MHz em vez de a partir dos 3500 MHz. Assinale-se que, a existir tal impacto no investimento, este afetaria os outros operadores que ficaram localizados mais acima no espectro, facto que não foi referido por esses operadores.

No caso da consignação dos lotes na faixa dos 2,6 GHz (FDD), seguiram-se também, estritamente, as regras definidas no Regulamento do Leilão. Tendo ficado a NOWO em primeiro lugar na escolha da posição dos lotes e existindo razões técnicas que nos levaram a preferir a posição 2, exercemos o

direito de escolha por essa posição. No que diz respeito às razões técnicas invocadas pela DIXAROBIL para também preferir essa posição, sem pormos em questão a sua validade, não temos indicação da nossa área técnica de rede móvel de que exista um problema pela contiguidade entre as faixas TDD e FDD nos 2,6 GHz, nem que essa limitação seja invocada, por exemplo, pelos operadores que atuam em Espanha, para tomarmos como modelo um mercado que já tem experiência nesta temática.

Nestes termos, em resumo:

- A NOWO concorda com o projeto de relatório apresentado pela ANACOM, assinalando como ponto de melhoria a disponibilização (desde que a celeridade da publicação da versão final do Relatório não seja afetada) de um anexo em formato Excel com a informação histórica detalhada da fase de licitação principal, que permita uma análise mais fácil e automatizada desta informação;
- [Início de informação confidencial] [Fim de informação confidencial];
- A responsabilidade pela duração excessiva do Leilão não pode ser atribuída à ANACOM, que utilizou um modelo de Leilão já utilizado noutros países europeus sem que se observassem durações excessivas, sendo que, como observado noutros leilões, o ritmo dos mesmos é sempre determinado pelos principais operadores, independentemente do modelo adotado. Assim, embora a fase de novos entrantes tenha sido concluída com muita brevidade, [Início de informação confidencial] [Fim de informação confidencial];
- A NOWO concorda com o projeto de decisão de atribuição de direitos de utilização de frequências aos participantes no Leilão.

Pelo que se solicita a V. Exas, depois de analisadas as audiências prévias dos interessados, que promovam, nos termos do artigo 37º do Regulamento do Leilão 5G, a Decisão Final e demais fases subsequentes até à emissão e entrega dos títulos de atribuição dos direitos de utilização de frequências habilitantes.